



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09

Art. 3º. O Poder Executivo poderá realizar campanha entre professores, estudantes e funcionários para alertar para os males para a saúde de crianças de tais alimentos embutidos, de modo a dissuadir o consumo também em seus lares ou no lazer.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá aplicar penalidade administrativa as empresas fornecedoras e operadoras de cozinhas e lanchonetes que descumprirem a presente lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Remígio, 20 de Maio de 2019.


FRANCISCO ANDRÉ ALVES

Prefeito Constitucional do município de Remígio/PB.



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS,96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO –PB

Lei Nº 1.135 de 20 de MAIO de 2019.

EMENTA: Proíbe a oferta de "embutidos" na composição da merenda de escolas e creches da rede pública do município de Remígio- PB e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 71 VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a oferta de produtos de origem animal do tipo "embutidos" no cardápio da merenda de escolas e creches da rede pública municipal de Remígio-PB.

Parágrafo único: Entenda-se por "embutidos", os alimentos produzidos pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais (feitas com colágeno) com recheio a base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias e outros ingredientes como conservantes, aromatizantes etc. Entre os produtos mais comercializados estão salsichas, linguças, salames, mortadelas e chouriços, podendo ser defumados ou não.

Artigo 2º. A proibição aqui estabelecida se estende ao comércio de lanches e refeições no interior das escolas e creches e também ao que for servido em festividade e eventos organizados nas instalações das escolas e creches que sirvam refeições aos alunos, devendo igualmente esta proibição ser extensiva as escolas particulares deste município, referente aos alimentos embutidos que trata esta lei.

Parágrafo Único: deverá o Poder Executivo através da secretaria de Educação fiscalizar as compras dos produtos alimentícios destinados as escolas e creches do município.